



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Iam-2

Processo nº : 13709.002447/92-80
Recurso nº : 85.801 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - Ano: 1989
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Interessada : PROSINT PRODUTOS SINTÉTICOS S.A.
Sessão de : 22 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 107-04.365

RECURSO "EX OFFICIO" – DECORRÊNCIA-ILL: Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base redução do lucro líquido, apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente. Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO-RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13709.002447/92-80
Acórdão nº : 107-04.365

Recurso nº : 85.801
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro-RJ. Recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls . 37/39 em que, em face do princípio da decorrência, dispensou a interessada de parte do crédito tributário lançado no ano-base de 1989, como reflexo do processo matriz.

No processo principal, o julgador excluiu das bases de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica matéria tributária que ensejou o lançamento referente aos presentes autos.

É o Relatório.



Processo nº : 13709.002447/92-80
Acórdão nº : 107-04.365

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Em se tratando de lançamento do imposto de renda na fonte com base em redução do lucro líquido apurada no processo do imposto de renda da pessoa jurídica, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência de parte da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 22 agosto de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES